



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 477 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.10.2008

PROCESSO Nº. 1/2317/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200602877

AUTUANTES: KELBER JUNIO SILVEIRA MAT 104043-13 e FRANCISCO WELLYGTON GOMES MOREIRA MAT. 105774-1-1

RECORRENTE: INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO, devido por ocasião das saídas em operações com tintas, vernizes e produtos de amianto, relativamente período de abril e maio de 2004. Infração detectada em auditoria fiscal restrita para averiguar a regularidade das operações com Substituição Tributária. *Auto de Infração IMPROCEDENTE, considerando que restou provado através de Laudo pericial que os valores não recolhidos referem-se a operações de devolução comprovada nos autos.* Decisão ampara nos artigos 437e 559 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I "c" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 200602877-3 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de deixar recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO por ocasião das saídas em operações tintas, vernizes e produtos de amianto durante os meses de abril e maio de 2004, no valor de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2006.03033, Termo de Início Nº. 2006.02719, Termo de Intimação nº. 2006.05608 e Termo de Conclusão nº. 2006.07976 fls.5/16, todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Também consta ofício Credencial DIF nº. 0005/2006 e demais documentos que fundamentaram a ação fiscal, fls.18/37.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa autuada encontra-se estabelecida na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.
2. A mesma é industrial fabricante de produtos de limpeza e polimentos no CNAE 2472-4-00, estando os produtos demonstrados na Listagem dos produtos Elaborados.
3. A requerimento da autuada a mesma mantém regime Especial de Tributação que lhe confere a condição de Substituto Tributário, quando os produtos forem sujeitos a qualquer regime de Substituição Tributária (Convênio, Protocolo ou Decreto).
4. O Regime Especial também alcança as operações sujeitas à antecipação do Imposto, conforme dispõe Decreto nº. 26.594 de 20/04/2002.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração argumentando que:

1. O Instituto da Substituição Tributária comporta a devolução de mercadorias, assim podendo o contribuinte deduzir a parcela do imposto retido.
2. A constituição garante tanto no processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e ampla defesa.
3. O Processo Administrativo Tributário busca a verdade material dos fatos. Cita várias jurisprudências neste sentido.
4. Quando ao mérito argüi que o Auto de Infração foi lavrado sob a presunção de que a autuada reteve e não recolheu imposto, entretanto isto se deu em virtude da devolução de mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5. No presente caso, não há nota de devolução das mercadorias, pois os clientes recusaram-se a receber as mesmas, caracterizando uma devolução.
6. Alega o princípio da não cumulatividade.
7. Requer a realização de perícia para comprovação do alegado.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que:

1. Alegações não procedem, pois o móvel da autuação foi a diferença entre o valor retido e declarado na GIA-ST e o valor do Sintegra.
2. O artigo 441 do Regulamento do Icms prevê que a dedução do imposto retido somente pode ocorrer se houver comprovação da situação.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando os termos expostos na defesa, ressaltando que:

1. É direito seu a dedução dos valores correspondentes as devoluções.
2. Entretanto, algumas dessas devoluções os clientes não chegam a emitir nota fiscal de devolução, pois eles simplesmente recusam o recebimento da mercadorias.
3. As diferenças encontradas entre Sintegra e GIA-ST decorrem destas devoluções.

O parecer nº. 596/07 emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção da acusação fiscal pelas seguintes razões:

1. No caso de desfazimento da operação, o contribuinte deve de acordo com artigo 444, §3º informar em arquivo magnético separado essa situação.
2. As operações de desfazimento da operação ou de devolução estão regulamentadas no artigo 439§ 2º e 441.

Em sessão realizada no dia 25/01/2008, a primeira câmara de Recursos Tributários deferiu, após rejeitar por voto de desempate da presidência o pedido de nulidade, a realização de perícia para que empresa apresentasse documentos comprobatórios do desfazimento das operações objeto da autuação.

A célula de perícia concluiu pela veracidade das informações apresentadas pela defesa, conforme laudo pericial fls.110/111.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do não recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO por ocasião das saídas em cujo atuado detinha a condição de contribuinte substituto em decorrência da realização de Termo de Acordo com Estado do Ceará, durante os meses de abril e maio de 2004, no valor de R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).

Julgado procedente em primeira instância o contribuinte vem novamente aos autos ratificando as razões de sua defesa, e insistindo na tese que;

1. Em questão preliminar a extinção por falta de elementos probatórios.
2. No mérito os valores não recolhidos referem-se a operações de devolução, perfeitamente comprovado através de uma perícia.

Em sessão realizada no dia 25/01/2008 por voto de desempate da presidência foi rejeitada a tese de extinção por falta de elementos probatórios, considerando a existência nos autos de provas suficientes do cometimento da infração tais como GIA-ST, relatórios de saídas do contribuinte e GNRE demonstrando a diferença recolhida com a apurada e demonstrada na GIA-ST.

Entretanto, o Contencioso Administrativo Tributário tem como corolário a busca da verdade material e a ampla defesa do contribuinte, neste sentido foi deferida a realização de uma perícia para averiguar a veracidade das alegações do contribuinte.

Antes de adentrarmos ao mérito da perícia cumpre esclarecer a situação do recorrente e o que determina a legislação quanto às devoluções em operação cujo imposto foi retido por Substituição Tributária na fonte.

O recorrente, INQUISA INSÚSTRIA DQUÍMICA SANTO ANTÔNIO S.A localizado no Estado do Rio de Janeiro, é inscrito no Estado do Ceará na qualidade de contribuinte Substituto por força do que estabelece o artigo 559 do Decreto nº. 24.569/97, no capítulo que trata dos Regimes Especiais de Tributação.

Por força desta legislação o contribuinte celebrou Termo de Acordo nº. 629/2005 no qual o Estado do Ceará concede-lhe a condição de contribuinte Substituto devendo neste caso reter e recolher o ICMS Substituição Tributária devido por ocasião das entradas nas operações com tintas e vernizes, bem como o ICMS Antecipado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O imposto retido na forma acima é recolhido mensalmente através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, depois de feita a apuração e demonstrada através da GIA-ST.

Neste caso, quando ocorre devolução ou desfazimento da operação, o contribuinte substituto deve proceder conforme determina o artigo 439, §2º e 441 do Decreto nº. 24.569/97 que determina que o contribuinte substituído deva devolver a mercadoria com NF -1 destacando o imposto somente para efeito de crédito do Contribuinte Substituto e selar a nota fiscal quando da passagem no posto fiscal de fronteira.

Ocorre que no presente caso, as devoluções ocorreram sem observância deste procedimento, razão pela qual o agente do fisco efetuou o lançamento. Entretanto quando da realização da perícia fls. 204/205, ficou constatado que não obstante o não cumprimento da formalidade as mercadorias vendidas através das notas fiscais, objeto do presente auto, retornaram a origem, ou seja, ao Estado do Rio de Janeiro, não acobertando uma efetiva saída, considerando que não houve mudança da titularidade. Razão pela qual é improcedente a acusação fiscal.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

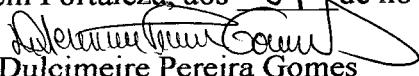


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

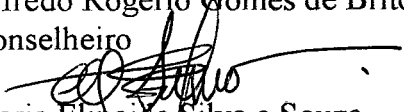
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, com base em perícia realizada nos autos, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente durante o relato, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Presente para apresentação da defesa oral, Dra. Talita Lima Amaro.

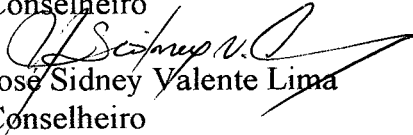
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro 2008.

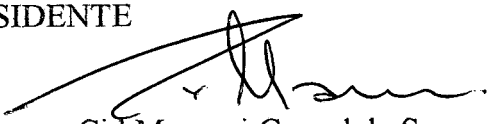

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

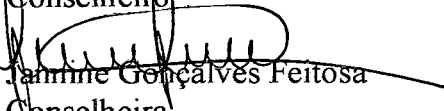

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

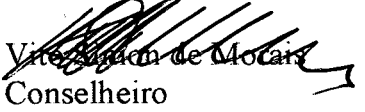
Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitoriano de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO